

(¹) DELIBERAÇÃO CEE Nº 21/97

Dá nova redação ao artigo 4º da Deliberação CEE nº 7/93

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no inciso XI do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971,

Delibera:

(¹) Homologada pela Resolução SE de 7.1.98.

Artigo 1º - O artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/93 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Será da exclusiva responsabilidade da entidade interessada a remuneração dos especialistas integrantes da comissão de que trata esta Deliberação, cujos valores e forma de remuneração serão fixados em portaria a ser baixada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, observando-se a complexidade, o local e a extensão dos trabalhos a serem desenvolvidos.”

Artigo 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de dezembro de 1997.

Bernardete Angelina Gatti - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 19/97 - CES - Aprovada em 10.12.97

ASSUNTO: *Alteração do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/93*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Conselheiro Dárcio José Novo

PROCESSO CEE Nº: 625/93 - Reautuado em 12.11.97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A presente proposta de alteração da Deliberação CEE nº 07/93 decorre da necessidade de modernizar e agilizar os procedimentos administrativos

afetos ao Conselho Estadual de Educação, em especial nos processos nos quais se faz necessário nomear Comissão de Especialistas.

Transferir para as entidades interessadas o ônus do pagamento da remuneração dos Especialistas e de suas despesas para a execução e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos, é absolutamente legítimo, pois que o interesse no trâmite do processo é exclusivamente da entidade requerente.

Este é o procedimento adotado pelo Ministério da Educação e do Desporto, baixado pela Portaria nº 946, de 15 de agosto de 1997, que, tal como é proposto nesta oportunidade, transfere para os interessados o ônus de pagamento de despesas de transportes, estadia e alimentação, além da remuneração dos Especialistas envolvidos nos processos de análise de propostas de autorização ou avaliação de cursos.

Para que seja possível proceder-se de forma análoga ao sistema federal, impõe-se, no caso do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, alterar-se o disposto no Artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/93, o que é proposto nesta oportunidade. A remessa da fixação de valores e forma de pagamento para o âmbito de competência do Presidente do Conselho, através de portaria, é imperioso, já que o local e grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo Especialista em cada caso concreto é que definirá o montante da remuneração, bem como as despesas que devam ser cobertas pela entidade interessada (viagem, deslocamento, hospedagem, alimentação, etc.).

2. CONCLUSÃO

Estas, portanto, são as justificativas para a apresentação da presente proposta que, espera-se, seja aprovada pela Câmara de Educação Superior e pelo Conselho Pleno.

São Paulo, 12 de novembro de 1997.

a) Conselheiro ***Dárcio José Novo***
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ***Álvaro Siqueira Vantine, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha, Laércio Albarici, Luiz Roberto Dante e Sonia Aparecida Romeu Alcici.***

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997.

a) Conselheiro **Luiz Roberto Dante** - Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de dezembro de 1997.

Bernardete Angelina Gatti - Presidente
